



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS E LOGÍSTICA
DIRETORIA FINANCEIRA, DE COMPRAS E DE LICITAÇÕES

**JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES
REFERENTES AO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 325-2021**

Trata-se de recursos administrativos e contrarrazões interpostos por entidades participantes contra atos da Comissão Especial de Seleção no certame licitatório sob a modalidade **Chamamento Público n.º 325-2021**, cujo objeto é a “seleção de entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos - EFPC, visando a celebração de Convênio de Adesão, com o objetivo de administrar plano de benefícios previdenciários complementar dos servidores da Administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Caxias do Sul”.

I - Das Preliminares:

A entidade Fundação Banrisul de Seguridade Social, devidamente qualificada nos autos, interpõe recurso administrativo protocolado sob n.º 2022/10345, contra a pontuação atribuída à entidade BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil pela Comissão Especial de Seleção na ficha de avaliação da proposta apresentada.

A entidade BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil, devidamente qualificada nos autos, interpõe recurso administrativo protocolado sob n.º 2022/10344, contra a decisão da Comissão Especial de Seleção em sede de julgamento e pontuação do certame que não a credenciou para o certame.

Depreende-se que os recursos apresentados preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, bem como foram interpostos tempestivamente, na forma da lei (art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/93) e do disposto no subitem 9.12 do edital.

II - Das formalidades legais:

Ressalte-se que o andamento do processo licitatório esteve suspenso durante o transcorrer dos prazos recursais, conforme disposto no art. 109, § 2.º, da Lei n.º 8.666/93. Registre-se que todas as entidades participantes do certame foram notificadas da interposição das peças recursais em epígrafe, na forma da lei, conforme correspondência e comprovante de envio acostados às fls. 2.403 e 2.404 do processo licitatório em tela.

Houve interposição de contrarrazões pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, tempestivamente, protocoladas sob n.º 2022/11607.

III - Das alegações da recorrente Fundação Banrisul de Seguridade Social:

Aduz insatisfação na decisão proferida pela Comissão Especial de Seleção quanto a pontuação atribuída à entidade BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil pela Comissão Especial de Seleção na ficha de avaliação da proposta apresentada pela referida Comissão.

Refere que a pontuação correta da entidade BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil, no item 2 do Anexo III – Condições econômicas da proposta, referente a taxa de administração atual (subitem 2.2) apresentada pela entidade (taxa de 0,5%) seria de 6 pontos e não de 8 pontos. Ainda, em razão deste equívoco, refere que o somatório da pontuação total atribuída para a empresa seria de 85,1 pontos e não de 87,1 pontos.



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS E LOGÍSTICA
DIRETORIA FINANCEIRA, DE COMPRAS E DE LICITAÇÕES

Requer a correção da pontuação atribuída à entidade BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil pela Comissão Especial de Seleção na ficha de avaliação da proposta.

IV - Das alegações da recorrente BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil:

Aduz insatisfação na decisão proferida pela Comissão Especial de Seleção em sede de julgamento e pontuação do Chamamento Público que não a credenciou para o certame.

Requer a revisão da decisão que não a credenciou para o certame, o credenciamento de sua proposta e sua classificação em primeiro lugar.

V - Das alegações da recorrida Fundação Banrisul de Seguridade Social:

Entende que a decisão da Comissão Especial de Seleção de não credenciar a recorrente BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil foi correta, todavia reitera o pedido de revisão da pontuação atribuída a ela, conforme já solicitado nas razões recursais apresentadas.

VI - Do mérito:

Lembramos que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Giza-se que a licitação é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Destarte, após reexame baseado nas alegações das recorrentes expostas na presente peça, a Comissão Especial de Seleção passa a análise de fato frente a documentação contida, respeitando os parâmetros que censuram o ato administrativo, bem como nas disposições insertas no edital do Chamamento Público n.º 325-2021.

Primeiramente, no que se refere a reavaliação da pontuação atribuída à entidade BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil pela Comissão na ficha de avaliação da proposta verificou-se que realmente houve um equívoco na pontuação atribuída no item 2 do Anexo III – Condições econômicas da proposta, referente a taxa de administração atual (subitem 2.2) apresentada pela entidade (taxa de 0,5%) e, por conseguinte, na pontuação total atribuída a ela.

Ante o exposto, a Comissão Especial de Seleção entende ser necessária a retificação da pontuação da entidade BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil no item 2 do Anexo III – Condições econômicas da proposta, referente a taxa de administração atual (subitem 2.2) apresentada pela entidade (taxa de 0,5%) para 6 (seis) pontos e o somatório da pontuação total atribuída para 85,1 pontos.

Importante lembrar, que a Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar ou anular ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, conforme Princípio da Autotutela consagrado nas Súmulas n.º 346 e 473 do STF, in verbis:



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS E LOGÍSTICA
DIRETORIA FINANCEIRA, DE COMPRAS E DE LICITAÇÕES

“A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.”
“A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originaram direitos” (...)
(Grifos nossos)

Ainda, nesse sentido, corroborando com o já exposto, José Cretella Júnior leciona:

(...) pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais.” (Cretella Júnior, José. Das licitações Públicas (comentários à Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305)

Por fim, relatados os fatos e demonstrados corretos, nunca tarde para lembrar que o Município sempre primou pela transparência e pela lisura de seus atos, nunca se afastando da legalidade e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Superado isso, passou à análise das razões apresentadas pela entidade BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil que insurgiu-se contra decisão da Comissão Especial de Seleção em sede de julgamento e pontuação do certame.

Assim, com o objetivo de mencionar os motivos que ensejaram seu não credenciamento, transcreve-se, em parte, o julgamento e classificação do chamamento público (fl. 2.382 do processo licitatório):

✓ **NÃO CREDENCIAR** a entidade **BB PREVIDÊNCIA – FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL**, por apresentar **Ato Constitutivo da Entidade Fechada de Previdência Complementar**, por meio de cópias reprográficas sem autenticação e por não apresentar a ata da eleição da presidente da entidade, contrariando, o subitem 4.1.I do edital.
(Grifos do original)

Novamente, informa-se que houve equívoco por parte da Comissão Especial de Seleção ao informar o descumprimento do subitem 4.1.I do edital, visto que os dispositivos do edital que foram descumpridos foram os subitens 3.1 combinado com o subitem 9.8 do edital. Assim, a fim de evitar quaisquer dúvidas a respeito dos requisitos que deveriam ser cumpridos, transcreve-se, na íntegra, o conteúdo dos subitens corretos:

3.1. Habilitação Jurídica

I - Ato Constitutivo da Entidade Fechada de Previdência Complementar, contendo todas as alterações, se houver, ou o último devidamente consolidado, devendo, em ambos os casos estarem registrados na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

a) Somente serão habilitadas as entidades fechadas de previdência complementar que apresentarem, além de toda a documentação exigida, o ramo pertinente ao objeto deste chamamento público no seu objeto social (Ato Constitutivo ou CRC).

(...)

9.8. Os documentos apresentados na forma de cópias reprográficas deverão estar autenticados, exceto o disposto no subitem abaixo. A autenticação dos documentos feita pela CENLIC deverá ser solicitada até, no máximo, o dia útil anterior à data marcada para a abertura do presente Chamamento Público, não



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS E LOGÍSTICA
DIRETORIA FINANCEIRA, DE COMPRAS E DE LICITAÇÕES

sendo feita nenhuma autenticação na data de abertura. Caso a proponente não autenticar os documentos junto a CENLIC até a data mencionada, deverá fazê-lo em cartório.

(Grifos do original)

Antes de mais nada, cabe registrar que uma vez que a entidade tenha conhecimento das exigências contidas no ato convocatório a mesma deve se cercar de cuidados para que apresente sua documentação e sua proposta nos termos exigidos, sob pena de não serem consideradas aos fins da licitação. Não se deve perder de vista que a entidade assume a responsabilidade pela documentação que apresenta.

Destarte, no momento da sessão pública de abertura do envelope de documentação e proposta, a recorrente apresentou o Ato Constitutivo da Entidade por meio de cópia reprográfica simples. Melhor explicando, o Ato Constitutivo foi apresentado por meio de cópia reprográfica simples de uma outra cópia do Ato Constitutivo, essa sim, autenticada pelo 2.º Ofício de Notas e Protestos do DF. Ou seja, foi apresentada na sessão uma cópia reprográfica simples de uma outra cópia autenticada por tabelionato.

É possível verificar que cada uma das folhas do Ato Constitutivo apresentado possui um selo com código para consulta para cada uma das folhas do Ato Constitutivo no site www.tjdft.jus.br. Como exemplo, vejamos a consulta do selo de uma dessas folhas:

→ ↻ 🏠 🔒 https://sieux.tjdft.jus.br/sieux/siemnet ☆ 🛡️ ⌵ ☰

TJDFT | SIEIX | Produção INÍCIO | CONTATO SAIR

Consulta por Código ::

Código: TJDF20150020458412SZJR (Atualizado)

Lote de Geração: 13556

Cartório: 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília
Gerado em: 20/05/2015 09:42:03
Origem: Balcão
Atualizado em: 05/06/2015 09:42:29
Objeto: -
Isento: Não
Cortesia: Não
Observação:

Lançamentos realizados (Ativos):
Em 03/06/2015
Referente: Autenticação
Quantidade: 1
Valor: R\$ 3,20

1 lançamento(s)

Informações emitidas para simples conferência.
Esta consulta não substitui o documento original.
Qualquer dúvida, contactar o cartório emissor do ato.

Voltar

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - 2022



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS E LOGÍSTICA
DIRETORIA FINANCEIRA, DE COMPRAS E DE LICITAÇÕES

Da leitura da consulta ao selo de uma das páginas do documento apresentado é possível verificar apenas a autenticidade daquele selo especificamente, e não da respectiva página digital do Ato Constitutivo com autenticação digital verificável online no site indicado.

Atualmente, os cartórios já podem autenticar os documentos por meio digital ou eletrônico, possibilitando a certificação e a verificação da autenticidade de cada uma das folhas do documento na íntegra de forma digital e online, contudo não é o caso do Ato constitutivo apresentado pelo BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil que data do ano de 2015.

Ainda, cabe uma breve explicação. Autenticação de cópia: é o ato do tabelião de notas por meio do qual ele analisa a cópia de um documento e declara que ela corresponde (é idêntica) ao original do qual foi extraída. Para perfectibilizar essa verificação é apostado um selo físico (se o documento foi apresentado de forma presencial ou um selo digital (se o documento foi scaneado e disponibilizado para consulta pelo cartório também de forma online).

A título de conhecimento, redação do subitem 3.1.I do edital é extraída do art. 28 da Lei n.º 8.666/93 que delimita, em rol taxativo, os documentos que podem exigidos no momento da habilitação jurídica, vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
 - II - registro comercial, no caso de empresa individual;
 - III - **ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;**
 - IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
 - V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- (Grifo nosso)

Não bastasse isso, conforme o disposto no art. 45 do Código Civil e no art. 119 da Lei de Registros Públicos, a existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos no Registro Público, sendo este, portanto, a prova de sua constituição e existência.

Ainda, tem-se que a pessoa jurídica é uma ficção e por isso não possui nem pode manifestar sua vontade. Uma pessoa jurídica somente atua quando representada por uma pessoa física. Essa pessoa física precisa constar expressamente no ato constitutivo da empresa ou este mesmo ato deve disciplinar de que forma essa pessoa física será nomeada.

No caso do BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil seu ato constitutivo dispõe que:

Art. 45. **A representação ativa e passiva** da BB PREVIDÊNCIA, em juízo ou fora dele, será exercida, **isoladamente, pelo Diretor-Presidente ou por qualquer dos demais Diretores nos limites de suas atribuições** e poderes definidos no Regimento Interno.



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS E LOGÍSTICA
DIRETORIA FINANCEIRA, DE COMPRAS E DE LICITAÇÕES

§ 1º É lícito a BB PREVIDÊNCIA fazer-se representar por dois procuradores constituídos por meio de mandato, assinado por dois Diretores, devendo ser especificados, no respectivo instrumento, as atos ou operações que os mandatários poderão praticar e a duração do mandato. O mandato judicial poderá ser outorgado por prazo indeterminado.
(Grifo nosso)

Da leitura de todos os documentos entregues pela recorrente, autuados e acostados às fls. 165 a 346 do processo licitatório, não foi possível verificar o documento de eleição/ato de investidura do Senhor Ênio Matias Ferreira, supostamente Diretor-Presidente, tampouco da Senhora Cristina Yue Yamanari, supostamente Diretora de Operações e de Relacionamento com Clientes.

Importante elucidar que a diligência deve ser promovida para esclarecer pontos obscuros ou controversos, sendo admitida, ainda, para complementar a instrução do processo (art. 43, § 3.º da Lei n.º 8.666/93). Salienta-se que é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. Em momento algum foram levantadas dúvidas quanto a falta de autenticação do ato constitutivo apresentado tampouco da não apresentação de um documento válido para comprovar os poderes do Senhor Ênio ou da Senhora Cristina para representar legalmente a recorrida, tampouco sobre seu não credenciamento, tornando desde já, eventual diligência incitada pela recorrente, desnecessária e sem valia.

Prosseguindo, verifica-se que a entidade apresentou, anexo ao seu recurso administrativo, documento chamado termo de posse em nome do Senhor Luiz Cláudio Batista, como Diretor-Presidente (fl. 339, verso), datado de 18 de dezembro de 2020, sendo que até então havia sido referido na documentação apresentada para a sessão pública como Diretor-Presidente o Senhor Ênio Matias Ferreira. Porém, qualquer um dos que seja realmente o Diretor-Presidente, conforme disciplina o art. 43, § 3.º da Lei n.º 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da documentação.

A propósito, diante de comandos normativos que não deixam margens para dúvidas, o Colendo Tribunal de Contas da União também já vem adotando há muito tempo que é vedada à Administração a "aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar do documento e propostas como elemento de julgamento da licitação". (Decisão nº 635 - Processo n.º TC-018.901/95-6 - Relator Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira, Plenário. D.O.U: 23.10.96.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS E LOGÍSTICA
DIRETORIA FINANCEIRA, DE COMPRAS E DE LICITAÇÕES

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. (AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização)

Salientamos que se as recorrentes entendessem ser errônea determinada exigência, deveriam ter promovido impugnação do edital, nos termos do art. 41, § 2.º da Lei n.º 8.666/93. Ocorre que, não havendo a impugnação e, o edital não contendo vícios, se fez lei entre as partes.

Enfim, é cediço que a Administração e as entidades ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica nenhuma alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Frisa-se, por fim, que é dever da Administração, a qualquer tempo, rever a decisão praticada no procedimento licitatório a fim de garantir a legalidade e legitimidade das ações dos agentes públicos (Súmula n.º 473 STF).

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Comissão Especial de Seleção recomenda:

1) A retificação da pontuação da entidade BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil no item 2 do Anexo III – Condições econômicas da proposta, referente a taxa de administração atual (subitem 2.2) apresentada pela entidade (taxa de 0,5%) para 6 (seis) pontos e o somatório da pontuação total atribuída para 85,1 pontos;

2) A rerratificação do julgamento e classificação deste certame, mantendo o não credenciamento da entidade BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil, por apresentar Ato Constitutivo da Entidade Fechada de Previdência Complementar, por meio de cópias reprográficas sem autenticação e por não apresentar a ata da eleição da presidente da entidade, contrariando, os subitens 3.1 combinado com o subitem 9.8 do edital, mantendo na íntegra os demais termos do julgamento e classificação do chamamento público.

VII - Da conclusão:

Ante o exposto e, em respeito ao instrumento convocatório, observância aos Princípios Basilares da Licitação e a legislação de regência, CONHECEMOS do recurso formulado pela recorrente BB PREVIDÊNCIA – FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DE NÃO CREDENCIAMENTO PARA O CERTAME, por descumprimento dos subitens 3.1 combinado com 9.8 do instrumento convocatório, e, CONHECEMOS do recurso formulado pela recorrente FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, RETIFICANDO a pontuação da entidade BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil no item 2 do Anexo III – condições econômicas da proposta, referente a taxa de administração atual (subitem 2.2) apresentada pela entidade (taxa de 0,5%) para 6 (seis) pontos e o somatório da PONTUAÇÃO TOTAL ATRIBUÍDA PARA 85,1 PONTOS, aproveitando os atos anteriores praticados regularmente e com o conseqüente prosseguimento do processo até sua conclusão.



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS E LOGÍSTICA
DIRETORIA FINANCEIRA, DE COMPRAS E DE LICITAÇÕES

Desta forma, nada mais havendo para relatar, submetemos à autoridade administrativa superior para apreciação e decisão, conforme preceitua o art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Central de Licitações do Município de Caxias do Sul, em 25 de março de 2022.

Barbara Arruda

Daniela Viviane Gomes Reis

Flavio Alexandre de Carvalho

Karina Luiza dos Santos

Gustavo da Silva Machado

Comissão Especial de Seleção



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS E LOGÍSTICA
DIRETORIA FINANCEIRA, DE COMPRAS E DE LICITAÇÕES

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º2021/41558/CENLIC DE 05/11/2021

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 325-2021

RECORRENTES: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

BB PREVIDÊNCIA – FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL

RECORRIDA: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Especial de Seleção, RATIFICO a decisão, NEGOU PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela entidade BB PREVIDÊNCIA – FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, mantendo a decisão de não credenciamento para o certame, por descumprimento dos subitens 3.1 combinado com 9.8 do instrumento convocatório, e, DOU PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela entidade FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, retificando da pontuação da entidade BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil no item 2 do Anexo III – condições econômicas da proposta, referente a taxa de administração atual (subitem 2.2) apresentada pela entidade (taxa de 0,5%) para 6 (seis) pontos e o somatório da pontuação total atribuída para 85,1 pontos, aproveitando os atos anteriores praticados regularmente e com o conseqüente prosseguimento do processo até sua conclusão.

É como decido.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Central de Licitações do Município de Caxias do Sul, em 25 de março de 2022.

Nathalia Vanin Casara
Diretora Financeira, de Compras e
de Licitações em exercício

Daniela Viviane Gomes Reis
Secretária de Recursos Humanos e Logística